Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO SENAC/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019
Data de realização: 18/03/2019

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08247960/0001-62, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa LEANDRO F TOMÉ - ME, adotando para tanto, as razoes de fato e de direito que a seguir passam a ser adotadas, senão veja-se;

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para Contratação de empresa, para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, asseio, higienização e jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades do Senac-DF.

Ao ser realizado o certame, a empresa ora recorrente fora vencedora do certame, porém inabilitada na fase preambular deste, o que, como certo, fez com que a recorrente se lograsse como ganhadora do objeto do mesmo, sendo, pois, desclassificada a proposta apresentada pela empresa ora recorrente.

Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta esta recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, tanto nas obrigações legais do certame, quanto na proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contraarrazoa.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE
DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Ao se verificar nas razoes recursais, impugna a recorrente a forma com que o Edital fora apresentado, explicitando, em específico sua irresignação quanto a forma com que a Administração fixou sua intenção de contratar.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimana a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

E nem se diga que a recorrente não tomara conhecimento das regras, uma vez que apresentou sua proposta, a qual fora desclassificada, em observância as regras editalícias, tanto que, em determinado ponto, e por ineficiência de sua equipe técnica, restou desclassificada.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Como se observa abaixo, a empresa recorrente LEANDRO F TOMÉ - ME, foi desclassificada do certame, pelos motivos a seguir:

ARGUMENTOS (LEANDRO F TOMÉ –ME)

O Edital é a LEI da licitação. Se não foi questionado ou alterado a tempo, deve ser seguido para que garanta o cumprimento da Lei. Acontece que após a abertura das propostas, o pregoeiro infringiu a LEI. Rasgou o Edital. Utilizou-se de mensagem no chat, alterando as regras do Edital, passando a garantir que todas as empresas que não leram o Edital e cadastraram suas propostas erroneamente fossem beneficiadas e as demais que atenderam ao Edital, fossem prejudicadas com a tomada de decisão do pregoeiro.

O Edital diz em seu art. 9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
9.1. O julgamento da proposta será pelo menor preço global apresentado. O pregoeiro deixou de desclassificar as empresas e garantiu a participação de todas e assim infringiu as regras da licitação.

MENSAGEM DO PREGOEIRO NO CHAT

Pregoeiro 18/03/2019 10:24:41 Informo que para que as empresas não sejam prejudicadas, e que para a licitação não seja fracassada, OS LANCES DEVERÃO SER FEITOS PELO VALOR MENSAL, e quando as empresas enviarem suas propostas peço que envie com o valor mensal e anual cotado.

MOTIVOS PARA A MANUTENÇAO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Como se denota do certame, em um universo de 99 (noventa e nove) propostas cadastradas no sistemas COMPRASNET, apenas 02 (duas) proposta foram cadastradas de forma divergente do solicitado, ou seja, 2,02% das propostas.

O ITEM 20.7, ampara a atitude do sr. Pregoeiro, antes do início da fase de lances. "Será facultado a CPL, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/documentação." (GRIFO NOSSO).

Dessarte, a atitude do recorrente, de modo claro e inconteste, demonstra que este se encontra ausente de qualquer suporte apto a justificar a procedência do seu pleito recursal, motivo pelo qual, como certo, a improcedência é medida que se impõe.

Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instancia recursal.

Assim, denota-se que, por nenhum ângulo que se observe, a recorrente possui suporte para ter seu pleito atendido. Por outro giro, a empresa Real JG serviços Gerais Eireli, sempre primou por cumprir suas obrigações, e, certamente, possui capacidade técnica, tanto profissional quanto operacional suficiente para cumprir o contrato.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Assim, uma vez não observado o que determinava o Edital, consequência outra não se podia adotar senão a desclassificação da proposta da recorrente. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Principio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.
Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Paragrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de manter a desclassificação da recorrente, bem como manter o resultado que CLASSIFICOU a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos consignados no recurso, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 4 de março de 2019.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Fechar